

Registro: 2016.0000675496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0166641-52.2012.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA, é apelado ELMA HELENA MARANHÃO DOS SANTOS.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente) e ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 13 de setembro de 2016

TERCIO PIRES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



Voto n. 4982 - 27ª Câmara de Direito Privado

Apelação n. 0166641-52.2012.8.26.0100

Origem: 23ª Vara Cível do Foro Central - Capital

Apelante: Viação Campo Belo Ltda.

Apelada: Elma Helena Maranhão dos Santos

Juíza de Direito: Carmem Lúcia da Silva

Apelação cível. Acidente de trânsito - atropelamento. Indenização por danos materiais e morais. Culpa do condutor do coletivo - que vencera sinalização desfavorável. Dano moral evidenciado. Reparatória devida. Termo inicial da incidência dos juros moratórios - data do evento danoso(Súmula n. 54 do c. Superior Tribunal de Justiça). Sentença preservada. Recurso improvido.

Vistos.

Insurreição apresentada por Viação Campo Belo Ltda. em recurso de apelação extraído destes autos de ação indenizatória por danos materiais e morais que lhe move Elma Helena Maranhão dos Santos; observa reclamar reforma a r. sentença em folhas 260/264 - que assentou a parcial procedência da inaugural; diz da inexistência de prova a demonstrar o envolvimento de um seu coletivo no acidente em testilha, ajuntando, no ponto, a ausência de registro da ocorrência junto a seu departamento; salienta tráfego de diversas linhas de ônibus pelo palco do embate, acrescendo, noutro enfoque, a carência de prova a roborar a culpa de um seu preposto; destaca, no atinente, a não inquirição de qualquer testemunha presencial;



agita inexistente abalo moral indenizável, pugnando, subsidiariamente, pela redução da reparatória fixada; sustenta, em derradeiro, que os juros moratórios, em se tratando de indenização por dano moral, incidem da data da sentença, e não do evento danoso, pedindo, subsidiariamente, sejam contados da citação.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 281/283), registrada a oferta de contrarrazões (fls. 291/294).

É, em síntese, o necessário.

Centra-se a testilha em conhecer-se da eventual responsabilidade da suplicada em reparar prejuízos materiais e morais experimentados pela autora por força de acidente de trânsito ocorrido em 09 de agosto de 2004 - atropelamento em faixa de pedestre.

A r. sentença guerreada acabou, na dispositiva, editada seguintes termos: "Posto isso, **JULGO** nos PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ELMA HELENA MARANHÃO DOS SANTOS em face de VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA para CONDENAR a ré ao ressarcimento dos danos materiais, no valor de R\$ 340,00, com incidência de juros e de correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir de agosto de 2004. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de indenização a titulo de danos morais, o valor de R\$ 15.000,00, com correção monetária conforme os



índices da Tabela Prática do TJSP, a partir da data da publicação desta sentença (Súmula 362), acrescido de juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). Sucumbente quase na totalidade do pedido, arcará a ré com as custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação".

Insurge-se a acionada; insiste, debalde, na inexistência de prova a alicerçar o desfecho emprestado.

Gize-se, de largada, não comportar agasalha a ventilada ilegitimidade passiva; a prova documental amealhada, com efeito, aponta e ônibus da empresa suplicada como envolvido no acidente; o boletim de ocorrência em fl. 16, de se ver, identifica a placa do coletivo integrante de sua frota, retratando o panorama apurado pela autoridade policial no sítio do evento; goza o expediente de presunção de veracidades, não elidida, urge notar, pelos demais elementos de prova.

Vejam-se, na esteira, julgados desta c. Corte:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO — PARCIAL PROCEDÊNCIA — ALEGAÇÃO DA AUTORA DE QUE FOI ATINGIDA NA CALÇADA POR MOTOCICLETA CONDUZIDA POR PESSOA ALCOOLIZADA - BOLETIM DE OCORRÊNCIA LAVRADO POR AUTORIDADE



POLICIAL RELATANDO O FATO OCORRIDO—
PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA
PELOS RÉUS— CULPA FLAGRANTE DOS RÉUS
PARA O EVENTO - INDENIZAÇÃO PELO DANO
MORAL DEVIDA— VALOR FIXADO QUE NÃO SE
MOSTRA EXCESSIVO— SENTENÇA MANTIDA.
Apelação improvida." (TJSP, 36ª Câmara de
Direito— Privado, Apelação— n.
0005043-18.2011.8.26.0038, Rel. Des. Jayme
Queiroz, j. 18/02/2016)

"Acidente de trânsito. Ressarcimento de danos. Alegação de excesso de velocidade da parte contrária. Inovação em grau recursal. Não conhecimento, sob pena de supressão de instância. Boletim de ocorrência elaborado por autoridade policial in loco que presunção de veracidade. Não elisão pelo réu. Cruzamento com sinalização "Pare". Veículo que adentra imprudentemente na via preferencial e provoca colisão com outro veículo. configurada. Apresentação de um só orçamento. Possibilidade. Reparos que estão de acordo com os danos provados. Sucumbência recíproca. Não reconhecimento. Réu assistido pela Observância do artigo 12 da Lei 1.060/50. Apelação



improvida, com observação." (TJSP, 32ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 9105061-81.2006.8.26.0000, Rel. Des. Walter Cesar Exner, j. 16/10/2008)

Observe-se, por oportuno, o histórico lançado no registro policial: "Comparece o Policial Militar acima qualificado componente da viatura M11-111 noticiando que nesta data foi acionado pelo COPOM dando conta de atropelamento ocorrido no local dos fatos. [...] Segundo consta a vítima foi atingida possivelmente pela lateral de um ônibus coletivo acima descrito, cujas placas foram anotadas por transeuntes. Conforme relatos da vítima o motorista do ônibus coletivo não percebeu tê-la atingido".

Tem-se, isso dito, ao revés do asseverado, que a suplicada não fora inserida no pólo passivo da demanda aleatoriamente, mas com esteio em informações prestadas por transeuntes; mais, a requerida, instada a demonstrar o itinerário do coletivo, silenciou, limitando-se em noticiar o percurso de empresas diversas, o que, à toda evidência, não afasta a sua responsabilidade.

É de se ver, assentada a legitimidade passiva da demandada, que o acervo coligido, lastreado em boletim de ocorrência e prova oral, informa dinâmica da qual se extraem, na modalidade imprudência, subsídios aptos ao apontamento da culpa da apelante, e assim porquanto, ao vencer um seu preposto



sinalização semafórica desfavorável, acabara por atropelar a recorrida, causando-lhe lesões corporais de natureza grave - fratura de clavícula e escápula esquerdas.

A autora informou com clareza o contexto do embate; narrou que seguia na direção do trabalho quando, ao atravessar a Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, faixa de pedestres, nas proximidades da Rua Santa Helena, acabara colhida por coletivo da requerida - que vencera sinalização desfavorável; aludida dinâmica salta de passagem roborada pelas imagens extraídas do "Google Maps" — a evidenciar a existência de faixa no local.

Ademais, como bem anotado pela i. magistrada sentenciante, "a ré, por sua vez, não trouxe aos autos elementos capazes de refutar a versão apresentada pela demandante. Assim sendo, de acordo com o conjunto de provas, o preposto da demandada agiu com culpa no momento do atropelamento, uma vez que desrespeitou a sinalização, que lhe indicava cor vermelha, e atropelou a demandante, a qual atravessava a via pública na faixa de pedestres. Por conseguinte, tem a ré o dever de ressarcir a autora, nos exatos termos dos artigos 932, inciso III, e 933, ambos do Código Civil, pelos danos materiais e morais suportados pela vítima em decorrência do acidente".

E por provada a culpa do condutor do coletivo, caracterizada salta a responsabilidade objetiva da empresa acionada, a teor do disposto no art. 932, III, do Código Civil, e, daí,



o dever de indenizar.

Evidente, no tocante à reparatória por danos morais, que a vítima experimentou aflições que ultrapassaram os contornos do mero dissabor; decorreram não apenas do sobressalto sofrido ao momento do acidente, mas também das lesões corporais suportadas - fratura da clavícula e escápula - tratamentos médicos e incapacidade parcial e permanente para o trabalho, marcada inclusive por percepção de auxílio-doença.

Razoável, sublinhadas as circunstâncias, à atenuação da lesão experimentada pela autora, de um lado, e inibitória à prática de atos do jaez pela suplicada, de outro, a fixação da indenizatória em título de danos morais no importe de R\$ 15.000,00, como o fizera a i. magistrada "a quo", volume que bem abriga, em nível de razoabilidade e proporcionalidade, o prejuízo moral que do episódio saltou.

E em se tratando de dano decorrente de relação extracontratual, devem os juros moratórios de 1% ao mês fluir do evento danoso, nos termos da Súmula n. 54 do e. STJ, e não da sentença, como pretende a apelante; confira-se precedente deste e. Tribunal:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Responsabilidade objetiva e solidária do proprietário do veículo causador do acidente de trânsito. Dano moral caracterizado. Valor



arbitrado com razoabilidade e proporcionalidade. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem ser arbitrados а partir do evento danoso. Inteligência da Súmula n. 54 do STJ. Ônus da sucumbência corretamente arbitrado. Sentença correta. Apelações agravo retido não е providos." (28ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 0018759-83.2008.8.26.0405, Rel. Des. Gilson Delgado Miranda, j. 23/09/2014)

Nega-se, pois, nesses termos, pelo meu voto, provimento ao recurso.

TÉRCIO PIRES

Relator